



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para exigir que investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores de entidades fechadas de previdência complementar de que tratam os §§ 3º a 6º do art. 202 da Constituição Federal sejam aprovados pela maioria absoluta dos respectivos conselhos deliberativos, dentre outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de que os conselhos deliberativos de entidades fechadas de previdência complementar de que tratam os §§ 3º a 6º do art. 202 da Constituição Federal aproveem por maioria absoluta investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos respectivos recursos garantidores.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001:

“**Art. 11.** A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade, que será incabível para formação da maioria absoluta de que trata o § 2º do art. 13.

.....” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, renomeando-se o seu atual parágrafo único para § 1º:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

“**Art. 13.**

.....

§ 2º No caso de investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores, a autorização de que trata o inciso IV do *caput* deve ser concedida por maioria absoluta dos membros do conselho.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo aperfeiçoar a governança das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por entes da Administração Pública, calibrando o processo decisório relativo à alocação de recursos, sobretudo quando se trata de aplicações de grande monta. Tais eventos expõem não apenas os participantes e assistidos, mas também os próprios patrocinadores públicos e, em última instância, o erário, a riscos elevados de comprometimento da saúde financeira dos planos.

A proposição estabelece, assim, que investimentos em valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores destes fundos somente poderão ser aprovados por maioria absoluta dos membros do conselho deliberativo, sem aplicação do voto de qualidade do conselheiro presidente. Com isso, a proposta qualifica o processo decisório nessas entidades, exigindo diálogo efetivo entre representantes do patrocinador e dos participantes e assistidos, ao mesmo tempo em que preserva a racionalidade do modelo de governança concebido na Lei Complementar nº 108, de 2001, para as demais deliberações.

Ademais o inciso IV do art. 13 da LC 108/2001, por cautela à preservação do patrimônio desses fundos, já determina que compete ao conselho deliberativo autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores, portanto, nossa proposta somente garante que, nesses casos, a decisão deverá ser por vontade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

absoluta da maioria, respeitando à igualdade entre patrocinadores e assistidos, diante de deliberações que envolvem a saúde atuarial e a sustentabilidade a longo prazo desses fundos.

Convictos de que esta proposição é benéfica para as entidades fechadas de previdência complementar, notadamente para seus participantes, bem como para toda sociedade, e mira o melhor interesse público, pedimos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**